

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0800420-45.2023.8.19.0071

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: DAVIDSON LEANDRO SILVA DOS SANTOS

### DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, com fundamento, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, alínea “a”, e 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interpostos em face do acórdão da Terceira Câmara de Direito Público, assim ementado:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. VENCIMENTOBASE INFERIOR AO PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. PLANO DE CARGOS E CARREIRAS ESTADUAL (LEI ESTADUAL Nº 5.539/2009). OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 12% ENTRE REFERÊNCIAS. SÚMULAS VINCULANTES Nº 37 E 42. NÃO VIOLAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. CONSTITUCIONALIDADE DO PISO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DOS TEMAS 1218/STF E 911/STJ COMO IMPEDIMENTO AO JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. CASO EM EXAME (1) Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença proferida pela Vara Única da Comarca de*

*Porto Real e Quatis, que julgou parcialmente procedente o pedido do servidor ocupante do cargo de Professor Docente I – 30h, referência C04, para determinar os reajustes concedidos pelo MEC e a aplicação do interstício de 12% entre referências conforme o plano de cargos e salários estadual, sem prejuízos dos reflexos financeiros nas vantagens remuneratórias, bem como condenar o pagamento das diferenças, incluindo férias e décimo terceiro salário, respeitada a prescrição quinquenal e com correção monetária e juros de mora nos moldes legais.*

*QUESTÕES EM DISCUSSÃO (2) Há duas questões em discussão: (i) possibilidade jurídica de o Judiciário determinar a adequação do vencimento-base de servidor estadual ao piso nacional do magistério, com efeitos escalonados nas demais referências da carreira, com base na legislação local e federal; (ii) aplicabilidade das decisões proferidas nos Temas 911 do STJ e 1218 do STF como fundamento para o sobrestamento do feito, diante de eventuais efeitos vinculantes ou impeditivos do julgamento.*

*RAZÕES DE DECIDIR (3) O sobrestamento do feito não se impõe, pois, apesar do reconhecimento da repercussão geral no Tema 1218 pelo STF, inexistente determinação expressa de suspensão dos processos em curso, conforme o disposto no art. 1.035, §5º, do CPC; (4) O Tema 911 do STJ não impede o julgamento da causa, tampouco sua aplicação ao caso concreto, pois a jurisprudência da Corte reconhece que não se exige trânsito em julgado para a incidência de teses firmadas em recursos repetitivos; (5) A existência de ação civil pública com objeto semelhante não obsta a*

*pretensão individual do servidor, nos termos dos arts. 19 da Lei nº 7.347/85 e 81 do CDC; (6) O STF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 (ADI 4167), assegurando a validade do piso salarial nacional como valor mínimo de vencimento-base, com efeitos a partir de 27/04/2011; (7) A legislação estadual (Lei nº 5.539/09 e Lei nº 6.834/14) incorporou o piso nacional como referência inicial da carreira, estabelecendo interstício de 12% entre os níveis, o que impõe a adequação do vencimento-base nas referências superiores proporcionalmente à carga horária; (8) A fixação do vencimento mínimo não configura aumento ou reajuste determinado pelo Judiciário, mas mero cumprimento de normas legais vigentes, não havendo afronta às Súmulas Vinculantes nº 37 e 42 do STF; (9) O regime de recuperação fiscal e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal não afastam a obrigação do Estado em cumprir determinações legais e constitucionais, conforme entendimento pacificado do STJ; (10) A atuação do Judiciário, neste caso, restringe-se ao controle de legalidade, sem violação ao princípio da separação dos poderes; (11) A jurisprudência dominante do TJRJ e dos Tribunais Superiores chancela a adequação proporcional do vencimento-base ao piso nacional, com observância do plano de carreira local. DISPOSITIVO E TESE (12) Recurso conhecido e improvido.*

*Tese de julgamento: (13) A Lei Federal nº 11.738/2008 estabelece piso nacional a ser observado como vencimento-base inicial das carreiras do magistério público da educação básica, proporcional à carga horária exercida; (14) A*

*legislação estadual que prevê escalonamento percentual entre referências (interstício de 12%) autoriza a repercussão do piso nacional em toda a carreira; (15) O cumprimento imediato da decisão fica suspenso por força do Aviso TJ nº 195/2023, que determina a sustação das execuções individuais sobre a matéria até o trânsito em julgado da ação civil pública correlata.*

*Dispositivos relevantes citados:* • Constituição Federal: arts. 1º, 2º, 37, X, XIII; • Lei Federal nº 11.738/2008: arts. 2º, 3º, 6º; • Lei Estadual nº 5.539/2009: art. 3º; • Lei Estadual nº 6.834/2014: arts. 1º e 7º, §3º; • Lei nº 7.347/85: art. 19; • CDC: art. 81; • CPC: art. 1.035, §5º; • LC nº 101/2000 (LRF): art. 19, §1º, IV. •

*Jurisprudência relevante citada:* • STF, ADI 4167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 27/04/2011, modulação em EDcl julgados em 27/02/2013; • STJ, Tema 911 (REsp 1.348.536/RS), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 15/10/2014; • STJ, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.479.935/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/10/2018; • STJ, AgInt no REsp 1.881.372/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/11/2020; • TJRJ, Apelação Cível 0843801-56.2022.8.19.0001, Des. Sérgio Seabra Varela, j. 09/05/2023, Quarta Câmara de Direito Público.

Em suas razões de Recurso Especial, a parte Recorrente alega violação aos artigos 2º, §§1º e 3º, 3º e 4º da Lei nº 11.738/08, aos artigos 19, 20 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como ao artigo 947, §3º, do Código de Processo Civil. Salienta que o recurso trata de questão cuja repercussão geral foi

reconhecida pelo e. STF no Tema nº 1.218 de seu repertório. Requer seja determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema 1.218 da Suprema Corte, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Em suas razões de Recurso Extraordinário, a parte Recorrente, por sua vez, alega violação aos artigos 1º; 2º; 18; 37, incisos X e XIII; 39, §§ 1º e 4º; 60, §4º; 61, §1º, inciso II, alínea “a”; 151, inciso III; 167, inciso II; e 169, §1º, incisos I e II, todos da Constituição Federal, além de ofensa à Súmula Vinculante 37, sob o argumento de que é necessário sobrestar os autos devido ao Tema 1218 do STF. Afirma, ainda, que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada e alterada por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Sustenta a necessidade de aguardar o posicionamento do STF sobre o Tema 1.218, sobrestando a presente demanda, bem como os efeitos da decisão recorrida, assim como reconhecido na ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pela Corte Constitucional.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls. 99/105, atribuindo efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário, por entender pela presença dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões ausentes.

**É o brevíssimo relatório.**

Na origem, cuida-se de ação em que se objetiva a revisão dos vencimentos em decorrência de interpretação da Lei do Piso Salarial Nacional dos Professores, além do pagamento de diferenças devidas de acordo com o referido piso.

Os recursos interpostos versam, entre outras questões, sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 911**, objeto do **REsp nº 1426210/RS**, do repertório do Superior Tribunal de Justiça.

*Questão submetida a julgamento: “Discute se os artigos 2º, § 1º, e 6º da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso.”*

No recurso paradigma, foi fixada a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais”.

Todavia, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão suscitada nos autos pelo Supremo Tribunal Federal, representada no **Tema nº 1.218**, objeto do **RE 1.326.541**.

*Descrição do Tema 1.218: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da*

*decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classe".*

A fixação da tese pelo Supremo Tribunal Federal está pendente de trânsito, impondo o sobrestamento dos recursos que cuidem de idêntica temática até a sua definição e trânsito em julgado.

**Frise-se que o pedido de atribuição de efeito suspensivo já foi analisado e deferido às fls. 99/105.**

À vista do exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO dos recursos interpostos** até o trânsito em julgado da tese vinculada ao **Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal**, na forma da fundamentação supra.

**Anote-se junto ao NUGEPAC.**

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**  
Terceiro Vice-Presidente